

DELAÇÃO PREMIADA

Suitberta Regina MIBACH¹

RESUMO: **Delação premiada** é uma expressão utilizada no âmbito jurídico, que significa uma espécie de "troca de favores" entre o juiz e o réu. O artigo presente aborda especificamente a utilização da delação premiada como instrumento de combate aos crimes praticados por organizações criminosas. A delação premiada é um instituto aplicado com êxito em muitos países e, no Brasil, também vem prevista em muitos diplomas legais. O mais recente é Lei n.º 12.850/2013, que inseriu na legislação pátria o conceito de "colaboração premiada", na hipótese de crimes praticados por organizações criminosas. O diploma citado, também pôs fim a uma lacuna existente no direito pátrio, haja vista que, até sua entrada em vigor, não existia em nenhum diploma legal o conceito de organização criminosa. Além de abordar algumas particularidades da nova lei (como a possibilidade de aplicação da delação no inquérito, no curso da ação e na fase da execução penal, os requisitos para sua implementação e os benefícios concedidos ao delator) o presente trabalho aborda o conceito de delação premiada; faz menção a sua existência e tratamento no direito internacional; cita as principais organizações existentes no mundo; apresenta as características das organizações criminosas e retrata a evolução do tema relativo à delação (colaboração) premiada no Brasil. Trata-se, pois, de uma significativa fonte de aprendizado e pesquisa.

PALAVRAS CHAVE: Delação Premiada. Colaboração Premiada. Crime Organizado.

INTRODUÇÃO

A análise do Artigo Científico delação premiada no combate ao crime organizado, observou-se o instituto da "colaboração premiada" e definiu o que é crime organizado, conceito que até então inexistia, com o desiderato de preencher a lacuna conceitual.

Por conseguinte, a delação (ou colaboração) premiada é plenamente admitida no combate às organizações criminosas, sendo, inclusive, estimulada pela lei citada, que enumera uma série de benefícios e características dos quais pode se beneficiar o delator, desde que colaboração na elucidação dos fatos seja significativa.

¹ Discente do 1º ano curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. srmibach@yahoo.com.br.

Todavia, ao analisar o instituto da delação premiada no combate ao crime organizado, bem como os requisitos para sua implementação e as vantagens do colaborador é um dos objetivos do estudo, discorre sobre crime organizado; analisa os postulados da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e verifica se “delação premiada” e “colaboração premiada” são expressões sinônimas.

Mesmo porque, à análise se a delação premiada (ou colaboração premiada) é admitida e estimulada no direito pátrio, bem como verificar se a mesma constitui instrumento apto a possibilitar a desarticulação de quadrilhas, bandos e organizações criminosas, facilitando a investigação criminal e evitando a prática de novos crimes.

Entretanto, com o objetivo de esclarecer os pontos controversos sobre a matéria à luz da legislação penal, bem como dos posicionamentos doutrinários, favoráveis ou não, e, ainda, elucidar as vantagens do delator, é que iniciamos o estudo relativo ao tema, procurando demonstrar se as informações prestadas pelo colaborador podem ou não trazer desequilíbrio no deslinde da persecução penal.

Destarte, a pesquisa em apreço se situa dentro da linha *Constitucionalismo Contemporâneo, Cidadania e Direitos Humanos*, porque esta tem como foco, também, a consideração do direito à segurança pública, que é algo que guarda relação direta com o assunto “crime organizado”. Com efeito, o Estado tem a obrigação de evitar a ocorrência de crimes e suas consequências, em busca do bem estar social, do exercício pleno da cidadania e da concretização de todos os direitos constitucionais.

Deste modo, para o desenvolvimento desse trabalho utilizou-se a pesquisa documental e bibliográfica como Técnica de Pesquisa. O objetivo era trazer à lume diferentes abordagens doutrinárias sobre o tema, elencando pontos de debate importantes sobre o assunto.

Ressaltasse que a abordagem do tema é realizada através da adoção do Método Dedutivo, partindo-se de uma compreensão geral acerca do assunto “Delação Premiada” para, posteriormente, focar especificamente na previsão do instituto dentro da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Posto que, quanto ao Método de Procedimento, cumpre mencionar que tais levantamentos foram realizados fazendo uso também do método histórico, com o escopo de demonstrar a evolução do tema no decorrer da história e sua situação no direito penal atual.

DELAÇÃO PREMIADA

Verifica-se, que a palavra delação provém do latim *delatione*. Delatar significa acusar, denunciar ou revelar, tendo dois sentidos no direito penal. O primeiro, “no sentido de *delatio criminis*”, que se refere ao conhecimento de um fato criminoso por parte da autoridade policial, sendo o delator, regra geral, uma pessoa sem relação com o evento criminoso. O segundo sentido, por outro lado, refere-se a relatar uma conduta daquele que tenha participado de um ou mais delitos, de modo a auxiliar no deslinde criminal, figurando como colaborador ou, do Direito Italiano, arrependido (*pentiti*). (BITTAR; PEREIRA, 2011).

No tocante, muitos são os autores que procuram definir a delação premiada. Nesse patamar, encontram-se doutrinadores como Nucci (1997, p. 208) para quem a delação se materializa “Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática de um fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação”.

Haja vista, diante destas exposições, pode-se concluir que a delação premiada é um instituto de Direito Penal através do qual um dos autores do crime, de forma voluntária, confessa suas ações e torna visível a identidade e, porque não dizer, o *modus operandi* do grupo, auxiliando o Estado nos procedimentos persecutórios.

O CRIME ORGANIZADO E A LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Deste modo, este tópico abordará especificamente o crime organizado, seu conceito, as características das organizações criminosas e as principais organizações criminosas existentes no mundo. Por fim, abordará a delação premiada no contexto das organizações criminosas.

Por outro lado, abordadas as características das organizações criminosas, é importante conhecer as principais organizações criminosas no mundo, para, posteriormente, ingressar na abordagem da Lei n.º 12.850/2013, que tratou sobre o crime organizado e, dentro dela, a chamada colaboração premiada.

A LEI N.º 12.850/ 2013 E O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Entretanto, convém salientar que, antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, o conceito de organização criminosa era extraído da Lei n.º 12.694/12, que assim dispunha em seu art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei 12.694..., 2012).

Contudo, a Lei n.º 12.850/2013 (que, a nosso juízo, revogou tacitamente o diploma anterior), trouxe, logo no §1º do art. 1º, o conceito de organização criminosa, mencionando que: § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou

indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei n.º 12.850..., 2013).

Destarte, porque importante, que o intérprete deverá, para averiguar a essência ou não de uma organização criminosa, transpor ao exame dos elementos que diferenciam o crime organizado do delito do art. 288 do Código Penal.

O Código Penal trazia em seu bojo o termo “quadrilha ou bando”, porém, esta expressão, já estava ultrapassada há muito tempo, em virtude da modernidade tecnológica e da constante evolução das organizações criminosas. Referidos autores consignam, ainda, que “[...] na ausência de norma penal incriminadora especial. Nenhuma lei extravagante ostentava alguma definição de crime organizado ou de organização criminosa, para fins de incriminação.” (FERRO, PEREIRA E GAZZOLA, 2014, p. 32)

Com o intuito de tornar compreensível o conceito, Nucci dividiu os elementos trazidos pela Lei n.º 12.850/2013 em partes: a) associação de quatro ou mais pessoas: o número de associados, para configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal, pois variável e discutível. Segundo entendemos, conforme o caso concreto, duas pessoas podem organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum. Por certo, não é comum que assim ocorra, embora não seja possível. Tanto que a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), no seu art. 33 e 34 (tráfico). Independente disso, optou o legislador pela idéia esboçada pela anterior redação do art. 288 do Código Penal, constitutiva da quadrilha ou bando, que é a reunião de mais de três pessoas, logo, quatro ou mais.

b) estruturalmente ordenada: exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se concebe uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados; c) divisão de tarefas: a decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser formal, ou seja, constante em registros, anais, documentos ou prova similar. O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina; d) obtenção de vantagem de qualquer natureza: o objetivo da organização criminosa é alcançar uma vantagem (ganho, lucro, proveito), como regra, de cunho econômico, embora se permita de outra natureza. O ponto faltoso da lei é a ausência de especificação da ilicitude da vantagem, pois é absolutamente ilógico o crime organizado buscar uma meta lícita. Afinal, o meio para alcançar a referida vantagem se dá por meio da prática de infração penal, o que demonstra a ilicitude do proveito auferido. De outra parte, essa vantagem pode ser obtida de maneira direta, ou seja, executada a conduta criminosa advém o ganho (ex.: efetivado o sequestrado de pessoa, pago o resgate, os delinquentes obtêm diretamente a vantagem) ou de modo indireto, vale dizer, desenvolvida a atividade criminosa o lucro provém de outras fontes (ex.: realiza-se a contabilidade de uma empresa, inserindo dados falsos; o ganho advém da sonegação de impostos porque os informes à Receita são inferiores à realidade); e) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos: este elemento também é fruto de política criminal, que, em nosso entendimento, é equivocada. Não há sentido em se limitar a configuração de uma organização criminosa, cuja atuação pode ser extremamente danosa à sociedade, à gravidade abstrata de infrações penais.

Nesta ocasião, o texto normativo menciona infração penal, em lugar de

crime, podendo abranger, em tese, tanto os crimes quanto as contravenções penais. Entretanto, inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa, na prática, vinculado estritamente aos delitos. De outra parte, mesmo no tocante aos crimes, eliminam-se os que possuem penas máximas iguais ou inferiores a quatro anos. Ora, é evidente, pode existir uma organização criminosa voltada à prática de jogos de azar (contravenção penal) ou de furtos simples (pena máxima de quatro anos). f) mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional: independentemente de natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar a organização criminosa. Logicamente, o inverso é igualmente verdadeiro, ou seja, a infração penal ter origem no exterior, atingindo o território nacional. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 2013, p. 14-16).

Assim, pode-se afirmar que o crime organizado apresenta características próprias, diferenciando-se da criminalidade comum e eventual e, por esta razão, a retomada de seu conceito se faz importante para que se possa compreender como a delação premiada poderá ser aplicada às organizações criminosas.

Neste ínterim, discorrendo sobre o instituto da delação premiada antes da entrada em vigor da nova Lei. A delação premiada visa combater principalmente o cerne das organizações criminosas: o Código de Honra (omertá). Esse código imposto a todos os integrantes permite que todos os delitos praticados pelas organizações fiquem no anonimato. Os integrantes das diversas organizações sabem o quanto é importante manter a fidelidade de seus membros, pois eles certamente conhecem o fato de que se seus membros se arrependerem e começarem a delatar toda a organização e os delitos praticados, respectivamente, será o fim delas. (GUIDI 2006, p. 99),

Diante disto, analisando o art. 3º, inciso I, da Lei n.º 12.850/2013, entende-se ser possível, em qualquer fase da persecução penal, a obtenção de prova através daquilo que a lei chamou de “colaboração premiada”. Para tal desiderato a Lei n.º 12.850/2013, em seu art. 4º, e outros, tenha utilizado a expressão colaboração premiada, isso pouco importa, haja vista ser uma expressão sinônima de delação premiada. (CUNHA E PINTO, 2013, p. 34)

À vista disso, fato é que, na chamada colaboração ou delação premiada, o infrator delata à justiça quem participou junto com ele na atividade criminosa, oferecendo informações acerca do *modus operandi* do grupo.

Vale ressaltar, todavia, que: [...] quando o agente fornecer informações vagas, insuficientes e incapazes de auxiliar na apuração da infração penal, será incabível o reconhecimento da delação premiada. Não basta a mera prestação de informações, mas é necessária a efetiva colaboração, ou seja, o fornecimento de dados efetivos que venham a contribuir de fato com o esclarecimento da infração penal e sua autoria. (MESSA e CARNEIRO, 2012, p. 104)

Contudo, que o artigo 4º da Lei 12.850/2013 estabelece os requisitos para aplicação do prêmio referente à delação. Os dispositivos, comentados por NUCCI, para se efetive a colaboração premiada, os requisitos abordados nas letras a e b, devem ser associados com qualquer um daqueles previstos nas letras “c”, “d”, “e”, “f” e “g”. (NUCCI, 2013, p. 51-54)

Neste ínterim, além da eficácia nas informações, há a necessidade de análise de dois requisitos: [...] a) a revelação do agente deverá ser espontânea, ou seja, de livre vontade, sem a instigação ou coação de terceiros; b) é necessário que o agente (sujeito ativo da delação) tenha participado do mesmo delito que os

demaís coautores ou partícipes delatados. (MESSA e CARNEIRO, 2012, p. 104)

Por conseguinte, apresentados os aspectos gerais da delação premiada na Lei n.º 12.850/2013, cumpre ingressar na abordagem do instituto junto ao inquérito policial e junto a ação penal, enumerando, ainda, as benesses ou vantagens concedidas ao delator.

OS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA COLABORAÇÃO PREMIADA E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NAS FASES INQUISITÓRIA E PROCESSUAL

Desta forma, analisando detidamente a Lei n.º 12.850/2013, observa-se que, ao mesmo tempo em que define a organização criminosa e suas características, faz menção aos meios de obtenção de prova, citando entre estes a colaboração/delação premiada. Com efeito, como consignado alhures, consta no art. 3º, inciso I, expressamente, a possibilidade de obtenção da prova através da colaboração premiada.

Nucci em seu posicionamento, aduziu útil a ação controlada e a infiltração de agentes como uma forma de obter a confiança de um dos participantes da organização criminosa e, assim, conseguir a delação. (NUCCI, 2013, p. 39)

No tocante, também apontam a ação controlada e a infiltração de policiais como meios para se obter a delação dos participantes de grupos ou organização criminosa, de modo que a lei em comento trouxe para o ordenamento “[...] regras claras para a sua adoção, indicando a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator”. (CUNHA E PINTO, 2013, p. 35)

Tendo em vista, de acordo com o art. 4º da Lei 12.850/2013, o magistrado pode conceder ao colaborador o benefício do perdão judicial; reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Todavia, cumpre invocar o disposto no § 2º do art. 4º da Lei n.º 12.850/2013 que estabelece que: § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#). (BRASIL, Lei n.º 12.850..., 2013).

Deste modo, analisando este dispositivo, Nucci observou que a aplicação do benefício do perdão judicial, dar-se-á da seguinte forma: a) o delegado, nos autos do Inquérito Policial, com a manifestação do Ministério Público, representa pela aplicação do prêmio máximo, que é o perdão judicial, causador da extinção da punibilidade, cessando-se a persecução penal; b) o delegado, nos autos do inquérito, representa e, antes de seguir ao juiz, passa pelo Ministério Público para colher sua manifestação, seguindo-se o pleito de perdão judicial; c) o Ministério Público, valendo-se do inquérito, requer ao magistrado a aplicação do perdão judicial. (NUCCI, 2013, p. 55).

Nucci menciona em seu próprio magistério, dizendo que o perdão pode se dar de três formas “[...] o delegado e o promotor de justiça, juntos, representam pelo perdão: o delegado representa, o promotor é ouvido e segue ao juiz, e o promotor

requer diretamente ao juiz.” (NUCCI, 2013, p. 55)

Todavia, cumpre dizer que o juiz não pode conceder o perdão de ofício. Todavia, se houver representação do delegado, concordando ou não o Ministério Público, o magistrado pode concedê-lo. Sua decisão, todavia, submete-se a recurso em sentido estrito (art 581, VIII ou IX, do CPP)”. (NUCCI, 2013, p. 55)

Contudo, de registrar que, o requerimento do Ministério Público para a aplicação do perdão pode ocorrer a qualquer tempo, desde o período da investigação até a fase de execução penal. Isso porque “Durante a investigação criminal, é possível que a colaboração do delator dependa de dados ou informes, até que possa solicitar ao juiz o prêmio.” (NUCCI, 2013, p. 56)

Atenta-se o Ministério Público pode requerer o perdão em favor do colaborador na fase investigativa, o que, na prática, pressupõe um anterior atendimento, ainda que informal, entre ele e a autoridade responsável pelas investigações. Poderá fazê-lo, ainda, quando já deflagrado o processo criminal, ao ser instado pelo réu ou por seu defensor no sentido de que é possível a colaboração. E mesmo após a sentença, [...] quando a decisão se encontra em grau de recurso ou já em fase de execução penal. (CUNHA; PINTO, 2013, p. 51)

Todavia, quanto à possibilidade de o prêmio ser concedido após a prolação da sentença, e as consequências do ato; [...] quando o prêmio se der pela colaboração prestada após a sentença condenatória é a admissão da progressão de regime (fechado ao semiaberto ou deste ao aberto), mesmo que ausentes os requisitos objetivos (tempo mínimo no regime anterior). (NUCCI, 2013, p. 56)

No tocante, para obter a progressão de regime na fase de execução poderia o interessado, segundo parte da doutrina, se valer da revisão criminal. No entanto, partindo-se do pressuposto de que a revisão é passível de ser aceita somente quando há erro judiciário, não se mostra viável a aceitação da delação nesta fase do processo, tendo em vista que não há um erro propriamente dito.

Posto que, convém ressaltar, por oportuno, que a lei em questão não diz em que momento das fases policial ou judicial, é mais interessante propor a colaboração para a solução do crime. Incumbe aos interessados, portanto, se manifestarem quando entenderem mais conveniente a adoção da medida.

Deste modo, é incontroverso, todavia, que desde o início das investigações o delegado e o promotor podem premiar o delator com os benefícios inerentes à colaboração premiada.

Cunha e Pinto lembram que o autor do(s) delito(s) poderá obter o perdão judicial, ter sua pena reduzida ou mesmo substituída, desde que a delação traga para a justiça resultados positivos para o andamento da investigação de outros crimes que as organizações criminosas tenham praticado. (CUNHA E PINTO, 2013)

[...] quanto mais amplo e benéfico aos interesses do Estado, maior deve ser o prêmio, a) perdão judicial, não cumpre pena, nem gera antecedente criminal; b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no artigo 4º, *caput*; c) redução da pena privativa de liberdade em dois terços. (NUCCI 2013, p. 54)

É importante registrar, no entanto, que “A delação premiada, não se comunica aos corréus em casos de concurso de pessoas, por ser circunstância, e não elementar, é incomunicável e incabível a sua aplicação automática” (MESSA; CARNEIRO, 2012, p. 104).

Em outras palavras, somente um delator será contemplado. Messa e Carneiro trouxeram à apreciação em sua obra, importante julgado do Supremo Tribunal Federal, abordando o direito a diminuição de pena em decorrência da

delação. No julgamento, o STF, inclusive consignou que, se não garantisse ao delator os direitos que lhe são assegurados por lei, o Estado-Juiz, estaria sendo desleal com o colaborador. (MESSA E CARNEIRO, 2012, p. 105),

Desta forma, a delação ou colaboração premiada, pode ocorrer na fase investigativa ou judicial (no decorrer do processo), não prejudicando os direitos do delator porque as atividades policiais e judiciárias estão, de certa forma, interligadas, haja vista a comunicação que existe entre o Poder Judiciário e a delegacia de polícia.

Entretanto, cumpre dizer que, mesmo que ocorra durante o inquérito policial, a delação será considerada válida se houver comprovação do ilícito penal praticado por organização criminosa.

Neste íterim, conclui-se que a delação premiada é uma maneira célere de se obter êxito na investigação dos crimes praticados pelas organizações criminosas. A Lei nº 12.850/2013, que tratou especificamente sobre o crime organizado, por sua vez, trouxe importantes e oportunos esclarecimentos acerca do instituto, regulamentando-o de forma clara e eficiente.

CONCLUSÃO

Neste íterim, quanto ao pequeno número de doutrinadores que ousaram discorrer sobre a matéria objeto deste trabalho (muito em razão do fato de a Lei 12.850/2013, ser extremamente recente), deixando-nos, por vezes, a mercê da interpretação do diploma legal, pode-se concluir que a delação premiada é uma espécie de transação celebrada entre o Estado e o criminoso.

Por esta razão, pode se afirmar que o legislador brasileiro acredita na delação não só como meio eficaz de combater os crimes cometidos por organizações criminosas, mas também como meio de combate a crimes específicos, praticados por determinado grupo de pessoas (como a extorsão mediante sequestro, por exemplo). A legislação, portanto, procura estimular a delação.

Desta maneira, observa-se, que a delação premiada como forma de prevenção e proteção no combate às organizações criminosas no âmbito nacional e transnacional. Diante disso, o crime organizado a cada dia se expande mais, se enraizando em todos os campos da sociedade, por meios de empresas de fachada que praticam diversas atividades ilegais a sombra da fiscalização estatal e de seus corruptos funcionários, corrompidos na maioria das vezes com lucros advindos de transações ilícitas.

Destarte, inegavelmente, a delação ou colaboração premiada pode colaborar na descoberta da verdade real, permitindo a conseqüente persecução penal e condenação dos agentes. Em sede de direito internacional, aliás, verificou-se que a

delação foi utilizada como importante instrumento de combate às organizações criminosas.

Deste modo, sob o ponto de vista do delator, verificou-se que normalmente os benefícios obtidos são a redução e substituição da pena ou, em alguns casos, o perdão judicial. O delator, por outro lado, diante dos postulados da Lei 12.850/2013, pode optar pela delação no inquérito policial, durante a ação penal, ou até mesmo durante a execução da pena. Não obstante, é elementar concluir que o momento mais oportuno para se empregar a delação premiada é o início da persecução penal, porque viabiliza o desmantelamento da organização criminosa (se for o caso) e a propositura de ação penal contra todos os envolvidos.

Deste modo, não há como negar que, mesmo recebendo um bom número de críticas por parte da doutrina, a delação premiada tem inúmeras vantagens, e com certeza é um meio muito eficiente no combate à criminalidade. Não obstante a importância da delação, entretanto, não pode o Estado apostar nela como elemento capaz de solucionar qualquer crime, atribuindo-lhe status de único meio de combate eficaz da criminalidade organizada.

Por esta razão, essa postura nos parece equivocada, devendo ser combatida. A colaboração premiada, salvo melhor juízo, deveria ser reservada a situações específicas, quando efetivamente demonstre ser o único meio de se chegar à elucidação do crime e o consequente desmantelamento do grupo criminoso, com a corolária condenação dos seus agentes. A opção pela delação, pois, em termos quicá mais simples, deve valer à pena.

Deste modo, pensar de maneira diversa, com o devido respeito, equivaleria a reconhecer que o Estado já não é mais capaz de combater, por meios próprios, a criminalidade que tem a obrigação de erradicar.

Entretanto, afastar a delação premiada do sistema penal brasileiro, por outro lado, também não é adequado. Ao qual, ela possui papel relevante, como dito alhures. Porém, às vezes é inegável, os fins justificam os meios. Em muitos casos, a confissão do acusado estimula a delação entre grupos rivais, desmontando verdadeiros sistemas criminosos.

Contudo, o ideal é, sabendo da relevância do instituto, fazer dele um aliado e não tornar o Estado um verdadeiro refém. A delação, pois, deve ser utilizada em casos singulares, onde exista efetiva dificuldade de se descobrir o próprio crime e o *modus operandi* do grupo. Não se pode, pois, priorizar o instituto considerando a

evolução da criminalidade. Esta deve ser combatida, em regra, pelos meios que o Estado tem a seu dispor, sob pena de se estar sempre combatendo o crime através de benefícios concedidos ao próprio criminoso, que deve ser punido e não beneficiado.

Destarte, cumpre dizer que embora estimule a delação e a considere um importante instrumento de combate ao crime, a lei e os estímulos que ela concede, às vezes esbarram na ausência de uma estrutura capaz de garantir ao delator e a seus familiares uma segurança de que necessita, em razão da delação. Com efeito, a retaliação ou a vingança dos delatados normalmente se perfectibiliza, motivo pelo qual, inclusive, muitos autores do crime preferem não se valer dos benefícios decorrentes do instituto. Ao mesmo tempo em que estimula a colaboração premiada, portanto, incumbe ao Estado disponibilizar ao delator meios adequados de lhe garantir a segurança, sob pena de violar as disposições do acordo voluntariamente negociado.

Para tal desiderato, devem ser preservados os direitos do acusado, expostos no artigo 5º, incisos I ao V da lei 12.850/13, assim como sua integridade física e moral, além do mais devem ser sigilosamente resguardados as informações de caráter pessoal do colaborador delator, contribuindo para a eficácia da persecução criminal.

Ademais, não se olvide, também, que ao optar pela delação, o criminoso se dispõe a ajudar a justiça, assumindo, inclusive, uma postura diferenciada que distingue sua conduta da dos demais, demonstrando que pode mudar sua postura e portar-se dentro do que prevê em as diferentes normas jurídicas. Aos céticos, cumpre dizer que há, inclusive, um conceito filosófico segundo o qual o criminoso que confessa o delito cometido o faz porque está arrependimento, compreendendo, pois, o aspecto negativo de seu ato.

Contudo, infere-se que a delação premiada tem colaborado e pode colaborar muito mais com o sistema jurídico brasileiro. Não se pode, porém, supervalorizá-la, sob pena de se estar reconhecendo a completa falência da segurança pública, dever do Estado e obrigação de todos, do qual o Ministério Público ou o delegado policial realiza um acordo com o colaborador, que deverá ser homologado ou rejeitado pelo juiz, que analisará apenas os quesitos formais, ficando vedada sua apreciação quanto ao conteúdo do acordo.

Entretanto, dos quais, devem ser preservados os direitos do acusado, expostos no artigo 5º, incisos I ao V da lei 12.850/13, assim como sua integridade física e moral, além do mais devem ser sigilosamente resguardados as informações de caráter pessoal do colaborador delator, contribuindo para a eficácia da persecução criminal.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. São Paulo: Método, 2008.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito penal**: parte geral, v.1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei n.º 7.492 de 16 de junho de 1986**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7492.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

_____. **Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

_____. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

_____. **Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

_____. **Lei n.º 12.694/12, de 24 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 14 maio 2014.

_____. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 14 maio 2014.

_____. **Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 21 maio 2014.

BITTAR, Walter Barbosa; PEREIRA, Alexandre Hagiwara (Col.). **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Legislação penal especial**: juizados especiais criminais, interceptação telefônica, crime organizado, tóxicos: v. 2. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, José Pedro; GOMES, Luiz Flávio. **Limitações constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei n.º 12.850/2013. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013.

FERNANDES, Antonio Scance. Crime organizado e a legislação brasileira. In.: Camargo, Jaques de. **Justiça penal 3**: o crime organizado (Itália e Brasil). A modernização da lei penal, p. 31-35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada**: comentários à lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Um difícil processo de tipificação. In.: **Boletim IBC**. São Paulo, n.º 21, p. 5, set. 1994.

GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação criminal especial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
GUIDI, Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio E de. **Direito penal**: parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 6. ed. 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas**: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo. 3 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINGUARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. In.: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 2, n.8, out.-dez, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. 6. reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Valor da confissão como meio de prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Organização criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**. Curitiba: Juruá, 2013.

SIQUEIRA FILHO, Écio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado**: inovação da Lei 9.034/95. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

VADEMECUM. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. EVANGELISTA Siomara Regina – Artigo Jurídico de pós graduação _____ .FRANCOZI Rodrigo – Artigo Jurídico de pós graduação

MENDES Marcela Sanguinetti Soares. A delação premiada com o advento na lei.

PRADO Rodrigo Murad do (23 de dezembro de 2013). A delação “premiada” e as recentes modificações oriundas da Lei 12.850/13 Direitonet. Visitado em 07 de julho de 2015.

PASSARINHO Nathalia (23 de setembro de 2014). Tire dúvidas sobre delação premiada G1. Visitado em 07 de julho de 2015.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: jus.com.br/artigos/8105. Acesso em: 07 julho 2015.